SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0017011-76.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça Requerente: Cteep Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista

Requerido: Mauro Mendes de Oliveira e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS

CTEEP — COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA ajuizou a presente Ação de Reintegração de Posse em face de MAURO MENDES DE OLIVEIRA e as ocupantes da área, NATALIA DIAS e ROSANGELA FERREIRA XAVIER DIAS (cf. fls. 115).

Aduziu a autora, que é empresa concessionária de serviço público de transmissão de energia elétrica e que possui poderes para instituir servidões administrativas visando a construção de torres de alta tensão. Sustenta que a linha de transmissão denominada "LT 138 KV SÃO CARLOS – PORTO FERREIRA VÃO 27/28" sobrepassa parte da área do imóvel do réu e que em vistoria "in loco" foi constatada invasão parcial da faixa de servidão. Diante do esbulho praticado, pediu a procedência da ação e sua reintegração na posse da servidão.

A inicial veio instruída com os documentos.

Laudo pericial encartado a fls. 77/86.

A antecipação da tutela foi concedida a fls. 95.

As pessoas residentes no imóvel (os possuidores) foram citadas às fls. 115 e deixaram de apresentar defesa (fls. 116).

Auto de constatação a fls. 137.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

É o relatório.

DECIDO.

A princípio cabe salientar que a ação deve prosseguir apenas em face dos atuais ocupantes do imóvel, NATALIA DIAS e ROSANGELA FERREIRA XAVIER DIAS, que foram citadas por Oficial de Justiça a fls. 115. A fls. 133 houve pedido expresso de desistência do pleito em relação ao corréu Mauro Mendes de Oliveira. (antes de sua citação).

Trata-se de ação possessória. A autora busca a reintegração da <u>faixa de servidão</u> ocupada indevidamente pelas demandadas.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, II, do Código de Processo Civil.

A pretensão é procedente.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344 do CPC).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Com o silêncio as requeridas confessaram que ocupam indevidamente a faixa de servidão administrativa que sobrepassa pelo imóvel destinada à torre de alta tensão denominada "LT 138 KV SÃO CARLOS – PORTO FERREIRA VÃO 27/28".

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Tal situação vem, aliás, atestada em constatação levada a cabo por Oficial de Justiça.

Querendo, de posse da ordem judicial, a autora promoverá a remoção do calçamento e árvores podendo cobrar das requeridas o que <u>comprovadamente</u> dispender nessa empreitada.

* * *

Ante o exposto, **HOMOLOGO a desistência** do pleito em relação à Mauro Mendes de Oliveira e JULGO EXTINTA a presente ação com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC.

Outrossim, JULGO PROCEDENTE o pleito para REINTEGRAR a autora, CTEEP — COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA na posse da faixa de servidão administrativa "LT 138 KV SÃO CARLOS — PORTO FERREIRA VÃO 27/28", descrita na inicial.

Sucumbentes, arcarão as requeridas com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 880,00. Na oportunidade defiro a elas os benefícios da justiça gratuita, devendo ser observado o disposto no artigo 98 do CPC.

Transitada em julgada a decisão, deverá o vencedor iniciar o cumprimento de sentença apresentando o requerimento

necessário, nos termos dos artigos 523 e 524 do NCPC.

Deverá a serventia providenciar a impressão de nova etiqueta de autuação.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 27 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA